



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.019767/2007-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.628 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** ANA MARIA SPORTORNO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 29 de outubro de 2007, ano-calendário 2003, exercício 2004, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 5.046,93, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de dedução de dependente, glosado em R\$ 3.816,00, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.144,16, dedução indevida de previdência privada e Fapi, totalizando R\$ 7.375,38 e dedução indevida de despesas com instrução, no montante de R\$ 3.996,00.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que os cálculos das glosas sejam revistos ou anulados com base nos documentos anexados pela contribuinte.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento de suas duas filhas (fls. 14 e 15); (ii) documentos de identificação (fls. 16

a 19); (iii) comprovante de rendimentos da empresa CEMIG (fls. 22); (iv) declaração de ajuste anual (fls. 27 a 29).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, proferiu o acórdão 02-25.216 – 6ª Turma da DRJ/BHE, entendendo por não conhecer a petição, nos termos do relatório, uma vez que a impugnação foi apresentada intempestivamente.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário, limitando-se a reiterar as alegações de mérito já apresentadas em sua impugnação e a juntar a declaração de pagamento ao Colégio Regina Pacis.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, a impugnação da Recorrente não foi conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.

Entendeu a DRJ/BHE ao proferir o acórdão *a quo* que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido assim a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa.

De fato, conforme ao que se verifica do aviso de recebimento (fls. 30), a Recorrente foi intimada do auto de infração no dia 07/11/2007 (quarta feira).

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto nº 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 15, do mesmo Decreto nº 70.235/72, teve início no dia 08/12/2007 (quinta feira), encerrando-se no dia 07/12/2007 (sexta feira).

Ocorre que a impugnação foi apresentada, apenas, no dia 10/12/2007, assistindo razão à Turma Julgadora *a quo* ao considerar-lhe intempestiva.

Dessa forma, sendo intempestiva a impugnação, é evidente que operou-se a preclusão temporal no caso em questão, não havendo se instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, sendo imperioso, portanto, o não conhecimento do presente recurso voluntário.

## Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

